



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 32 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10540.000255/2001-16
Recurso nº : 119.154
Acórdão nº : 203-08.867

Recorrente : POSTO PÉ DA SERRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – O indeferimento de pedido de perícia não configura nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, quando inexistente a necessidade de nova análise técnica da questão. **Preliminar rejeitada.**

PIS - LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS – A análise dos livros fiscais e contábeis é idônea a ensejar o lançamento de valores não recolhidos.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC – Os consectários do lançamento são devidos quando existente ausência ou insuficiência de recolhimento.

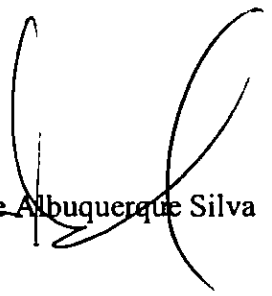
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POSTO PÉ DA SERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de negativa de perícia e de incompetência do auditor autuante; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Manoel R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López e Valmar Fonsêca de Menezes.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 10540.000255/2001-16

Recurso nº : 119.154

Acórdão nº : 203-08.867

Recorrente : POSTO PÉ DA SERRA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão n.º 1.790, de 2001, às fls. 345 a 353, proferida pela DRJ em Salvador/BA, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, bem como a aplicação de juros de mora e multa de ofício, pertinentes aos períodos de apuração de janeiro/1995 a fevereiro/1996, abril/1996 a junho/1997 e agosto/1997 a junho/2000, sob os seguintes fundamentos:

- quanto à suscitada preliminar de incompetência do Auditor-Fiscal para realizar auditorias e perícias contábeis, por não ser inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, entendeu o d. julgador *a quo* não se verificar qualquer ligação jurídica entre as atividades inerentes ao Fisco e as do profissional de contabilidade, inexistindo impedimento legal ao autuante de efetuar, no exercício de suas funções, auditoria fiscal nos registros da empresa, pois o provimento de seu cargo ocorreu através de concurso público e em conformidade com os ditames legais;

- com relação ao pedido de perícia, a DRJ indeferiu o pleito por considerá-la desnecessária, assim como em virtude de a Recorrente não ter exposto os motivos que a justificassem;

- no tocante à alegação de dupla tributação, em face da suposta inclusão das receitas auferidas com a venda de lubrificantes na conta "mercadorias tributadas", asseverou a DRJ que o agente autuante utilizou-se dos livros fiscais e contábeis preenchidos pela própria Recorrente, de cuja análise constata-se haver uma conta específica para as vendas de lubrificantes e outra para as vendas de mercadorias tributadas. Do mesmo modo, verifica-se na contabilidade da Autuada que existe uma conta específica para as vendas de querosene, o que torna insubsistente a afirmação da Recorrente de que jamais vendeu querosene; e

- outrossim, a alegada alteração da apuração anual para trimestral, efetuada pelo autuante, não guarda relação com o presente lançamento, visto que a apuração do PIS é mensal e o disposto na IN SRF nº 93/1997 concerne ao Imposto de Renda.

Inconformada com tal decisão, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 359/368, no qual alega cerceamento de defesa quando do indeferimento do pedido de perícia, bem como o que segue:

- o Auditor-Fiscal, por não ser inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, é incompetente para realizar auditorias e perícias contábeis;



Processo nº : 10540.000255/2001-16
Recurso nº : 119.154
Acórdão nº : 203-08.867

- o montante relativo à venda de lubrificantes já está incluído na conta “mercadorias tributadas”, sobre cujos montantes a contribuição ao PIS já foi recolhida, de tal maneira que a sistemática adotada pela fiscalização configura dupla tributação;

- jamais vendeu querosene, sendo insubsistente a exigência sobre a suposta receita relativa à comercialização de tal produto;

- quanto aos anos-calendário de 1998 e 1999 e ao período de janeiro a junho de 2000, houve vícios na apuração contábil, consubstanciados, respectivamente, na análise dos Livros Razão e Diário sem confrontação com as Notas Fiscais, alteração de regime de apuração de anual para trimestral e obscuridade quanto à base de cálculo adotada;

- não se pronunciou o julgador monocrático quanto ao argumento de que não houve intimação para apresentação de DCTF, devendo ser excluída a multa aplicada pelo fato de tal declaração não ter sido disponibilizada ao Fisco;

- a aplicação da Taxa Selic reveste-se de ilegalidade; e

- a multa, com o advento da Lei n.º 9.298/96, passou a ser de 2% (dois por cento), devendo este percentual ser observado pelo Fisco.

É o relatório.



Processo nº : 10540.000255/2001-16
Recurso nº : 119.154
Acórdão nº : 203-08.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa em virtude de indeferimento do pedido de perícia, rejeito-a por entender que não foram trazidos aos autos elementos que efetivamente suscitem dúvidas acerca da legalidade do ato de lançamento, restando, portanto, desnecessário o exame técnico pleiteado.

A alegação de incompetência do ilustre Auditor-Fiscal, em face do não credenciamento junto ao Conselho Regional de Contabilidade, por seu turno, é desprovida de amparo legal, haja vista que a mencionada autoridade foi revestida no cargo que ocupa por atender aos requisitos exigidos pela legislação para tanto. Igualmente rejeito tal alegação.

No mérito, cumpre mencionar que, para a lavratura do Auto de Infração de fls. 10/33, por ser a Contribuinte comerciante varejista de derivados de petróleo, foram excluídos da base de cálculo do PIS os valores relativos às vendas de combustíveis, haja vista que tal recolhimento é efetuado pelas distribuidoras ou refinarias de petróleo, consoante a legislação de regência. Dado isto, o agente fiscal considerou como base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP o faturamento oriundo de vendas de produtos, cujo recolhimento é de obrigação da Autuada (fls. 11/12).

Assim, no tocante às alegações de obscuridade da base de cálculo, bem como de impertinência do lançamento atinente às receitas decorrentes da comercialização de lubrificantes e querosenes, escorreito o entendimento esposado pelo d. julgador *a quo*, ao qual ombreio-me, haja vista que as alegações de contabilização das receitas de venda de lubrificantes na conta "mercadorias tributadas" e de inexistência de operações com querosenes chocam-se com os dados lançados na escrituração da Recorrente.

No que pertine aos alegadas vícios na apuração contábil procedida pela ilustre autoridade autuante quanto aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, entendo serem os argumentos refutados pela minuciosa descrição dos fatos constante às fls. 11/13 e 15/16, a qual demonstra a consonância do procedimento adotado à legislação.

O pleito de exclusão de suposta multa aplicada pela não apresentação de DCTF é infundado, haja vista que não houve tal lançamento. Lançou-se, tão-somente, a multa de ofício, em virtude da realização do ato administrativo de lançamento de ofício do crédito que deveria ter sido declarado e recolhido pela Recorrente.

Por conseguinte, é também infundado o pleito de aplicação do percentual de 2% (dois por cento) no cálculo da multa, com base no art. 52 da Lei n.º 9.298/96, uma vez que tal diploma tão-somente refere-se à multa de mora e não à multa de ofício.



Processo nº : 10540.000255/2001-16

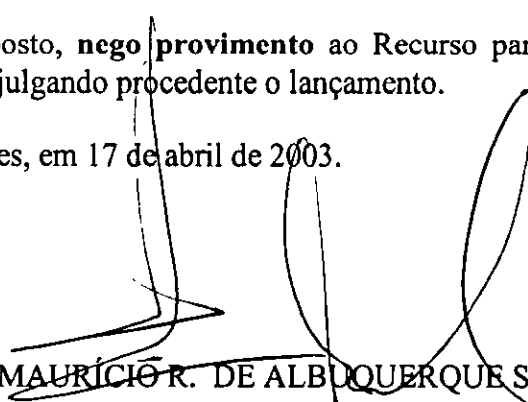
Recurso nº : 119.154

Acórdão nº : 203-08.867

Por fim, em relação à arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade da Taxa Selic, não é a esfera administrativa competente para proceder à respectiva apreciação, haja vista restar adstrita ao cumprimento estrito da legislação vigente.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso para manter a Decisão nº 1.790 da DRJ em Salvador/BA, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003.


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA